SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109233 - SC (2026/0257967-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOELMAR PESSOA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO	:	RUDIMAR PESSOA FRAGA - SC070612
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS NA FORMA PRIVILEGIADA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. DANO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FRAÇÃO DO REDUTOR. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c892d6ee-ff9d-4b1e-925b-21df1bebafe8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109233 - SC (2026/0257967-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOELMAR PESSOA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO	:	RUDIMAR PESSOA FRAGA - SC070612
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS NA FORMA PRIVILEGIADA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. DANO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FRAÇÃO DO REDUTOR. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOELMAR PESSOA DA SILVA FRAGA contra decisão de fls. 76/77, assim ementada:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS NA FORMA PRIVILEGIADA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. DANO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. FRAÇÃO DO REDUTOR. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega que houve *bis in idem,* porque a quantidade e a natureza da droga foram utilizadas na primeira fase, sob o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e reutilizadas na terceira fase para limitar a fração do redutor do art. 33, § 4º, sem qualquer dado novo, sendo irrelevante terem sido valoradas de modo favorável na pena-base.

Documento eletrônico VDA58773450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:20
Código de Controle do Documento: aaa1b396-0f2a-4348-be98-51576f527628

Argumenta que a fração de 1/3 foi fixada com fundamentação genérica, apenas com referência à quantidade e natureza dos entorpecentes, em desconformidade com os Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241, que exigem motivação concreta e vedam justificativas abstratas para reduzir a minorante, ressaltando que a apreensão foi de 18,34 g de cocaína.

Sustenta que não há supressão de instância, porque o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmou integralmente a sentença, configurando ratificação implícita suficiente para o prequestionamento e tornando o acórdão ato coator.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática com a aplicação da fração de 2/3 ao tráfico privilegiado, fixação da pena em 1 ano e 8 meses, regime aberto e substituição por penas restritivas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 76/77, o quais mantenho integralmente.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, considerando inexistir o *bis in idem*, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal e não houve revaloração negativa na primeira fase. Assentou, por outro lado, que os temas trazidos no *writ* não foram enfrentados no Tribunal estadual, não se admitindo a pretendida supressão de instância.

A decisão está amparada em julgados desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
>
> 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
>
> **4. As alegações de nulidade das provas por ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões, e de ilegalidade na dosimetria em razão do não reconhecimento da confissão espontânea não foram apreciadas pela**

Documento eletrônico VDA58773450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:20
Código de Controle do Documento: aaa1b396-0f2a-4348-be98-51576f527628

Corte de origem, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A responsabilidade criminal do recorrente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da prova oral produzida ao longo da instrução criminal, de maneira que revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

6. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à fixação do regime inicial fechado, uma vez que observada a regra do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo sido a pena estabelecida entre 4 e 8 anos, reconhecida a reincidência do paciente, e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.085.869/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026 – grifo nosso).

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:20
Código de Controle do Documento: aaa1b396-0f2a-4348-be98-51576f527628

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.233 / SC

Número Registro: 2026/0257967-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50135573120218240020 50238081120218240020

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RUDIMAR PESSOA FRAGA
ADVOGADO	: RUDIMAR PESSOA FRAGA - SC070612
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOELMAR PESSOA DA SILVA FRAGA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOELMAR PESSOA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO	: RUDIMAR PESSOA FRAGA - SC070612
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:29
Código de Controle do Documento: 07829c0c-b176-405c-9ea1-57d72cfbb326

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:29
Código de Controle do Documento: 07829c0c-b176-405c-9ea1-57d72cfbb326